



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2022, em que são recorrentes **Anilton Jorge Semedo Vieira** e **Leocádio Semedo Robalo da Veiga**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 14/2022

### I - Relatório

**Anilton Jorge Semedo Vieira** e **Leocádio Semedo Robalo da Veiga**, com os demais sinais de identificação nos Autos, não se conformando com o Acórdão 138/2021, de 30 de dezembro, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, vêm, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2 da Constituição da República de Cabo Verde, interpor o presente recurso de amparo constitucional cuja parte relevante para o efeito de admissibilidade se transcreve:

*“7. Os recorrentes foram acusados, pronunciados, julgados e condenados pelo 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia (Tribunal Coletivo), no âmbito do Processo Ordinário nº 83/2020.*

(...)

*8. Não se conformando com a douta sentença, recorreram para o tribunal de Relação de Sotavento, que proferiu o Acórdão nº 135/2021, datado de 29 de julho de 2021, negando provimento ao recurso interposto pelos recorrentes.*

(...)”

9. Mais uma vez não se conformando com o duto Acórdão proferido pelo Tribunal de Relação de Sotavento, interpuseram recurso para Supremo Tribunal de Justiça, que

rejeitou o recurso, conforme os fundamentos, que ora se descreve na parte relevante para a apreciação sobre a admissibilidade deste recurso:

*Vieram interpor recurso do Acórdão da Relação de Sotavento n.º 135/2021, de 22.07.2021 que os condenou na forma já descrita, precedendo a condenação na 1º instância proferida por Acórdão do Tribunal Coletivo da Comarca da Praia, datado de 30.12.2020;*

*1) O aresto impugnado data de 29.07.2021 e tais recursos foram posteriormente interpostos, isto é, após a entrada em vigor da Lei n.º 122/IX/2021, de 1.04, que procedeu à terceira alteração do Código Processo Penal;*

*2) A primitiva publicação da mencionada Lei no Boletim Oficial (I Série, n.º 35) ocorreu no dia 05.04.2021;*

*3) Segundo o seu artigo 7º, a Lei n.º 122/IX/2021 entrou em vigor no dia 5.07.2021 (90 dias após a sua publicação)*

*4) O artigo 2º da Lei n.º 122/IX/2021 alterou o artigo 437º do CPP, introduzindo alínea i), segundo a qual (“não será admissível recurso para além...”). “Dos acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior oito anos”;*

*5) Todos os arguidos supramencionados em 1. foram condenados em penas que não excedem os oito anos de prisão;*

*6) Assim, atendendo a que a decisão que admite o recurso não vincula o tribunal “ad quem”, vão os autos à próxima conferência com a proposta de se rejeitar os recursos interpostos, pelos referidos arguidos, nos termos dos artigos 437º, n.º 1 al. i), 459 e 461º do CPP, com custas a cargo dos recorrentes, seguindo-se a demais tramitação relativamente aos restantes recursos interpostos”*

*“Em conformidade com a exposição que antecede, acordam os do STJ em rejeitar os recursos interpostos pelos arguidos Anilton Jorge Semedo Vieira e Leocádio Semedo Robalo Da Veiga”*

(...)

11) Pois, o tribunal recorrido fez errónea interpretação e aplicação do artigo 437º nº 1, al. i), do CPP, uma vez que contraria o disposto nos artigos 32º nº 2, da CRCV e 27º do CPP.

- Artigo 27º nº 1 – “A lei processual penal é aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos realizados na vigência da lei anterior”;
- Artigo 27º nº 3, al. a) – “A Lei processual penal não se aplicará aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando a sua aplicabilidade imediata puder resultar: “agravamento da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa”

12. Na verdade, ao aplicar o artigo 437º nº 1, al. i), do CPP, sem observar ou respeitar o disposto nos termos do artigo 27º nº 3, al. a), do CPP, não temos dúvidas de que agrava as situações dos recorrentes e restringe os seus direitos fundamentais;

(...)

15. Isto, significa que a data que os recorrentes foram constituídos arguidos, acusados (janeiro de 2020), pronunciados, julgados (outubro de 2020) e condenados (janeiro de 2021), pelo 1º Juízo Crime do tribunal Judicial da Comarca da Praia (Tribunal Coletivo), a lei considerava a decisão recorrível;

16. A lei nº 122/IX/2021, de 01 de abril, que procedeu a terceira alteração do Código de Processo Penal, foi publicado no Boletim Oficial Iª Série, nº 35, no dia 05 de abril de 2021

17. Mas mais, a lei nova veio a entrar em vigor no dia 05 de julho de 2021 (90 dias após a sua publicação), isto é, muito depois dos recorrentes ter sidos condenados na 1ª Instâncias e recorridos para o Tribunal da Relação de Sotavento;

(...)

26. *In caso, o Tribunal recorrido violou os seguintes direitos fundamentais dos Recorrentes:*

- a) Direito a acesso à justiça, artigo 22º, nº 1 da CRCV;*
- b) Presunção de inocência, artigo 35º nº 1 da CRCV;*
- c) Contraditório e recurso, artigo 35º nº 6 e 7 CRCV.”*

*Face ao exposto e nos demais de direito, requerem que o presente Recurso de Amparo Constitucional seja:*

- a) Admitido, nos termos dos artigos 20º da CRCV e 2º e 3º todos da Lei Amparo:*
- b) Seja oficiado o Supremo Tribunal de Justiça, fazer chegar a este processo a certidão de todo o processo nº 83/2020;*
- c) Julgado procedente e em consequência, alterado o acórdão nº 138/2021, de 30/12/2021, do Supremo Tribunal Judicial;*
- d) Concedido amparo e em consequência, restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, (direito a acesso à justiça, artigo 22º, presunção de inocência, artigo 35º nº 1, contraditório e recurso, artigo 35º nº 6 e 7, todos da CRCV).”*

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (Lei do Amparo), foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto Parecer constante dos presentes Autos, cujo conteúdo relevante se reproduz:

*“2. Os recorrentes referem tem interposto o recurso de amparo no dia 14 de janeiro de 2022, mediante requerimento dado entrada na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, como indica o carimbo com o nº 55, a fls. 4 dos autos, e que só no dia 10 de fevereiro de 2022, o Supremo Tribunal de Justiça devolveu-lhos tal requerimento.*

3. *E no dia 10 de Fevereiro de 2022, dirigem requerimento ao Tribunal Constitucional a pedir a junção de alegações de amparo.*

4. O lapso referido pelos requerentes, ainda que grave em termos de prática forense, pode ter a sua razão de ser na letra da lei, que no n.º 1 do artigo 7.º Lei n.º 109/IV/94 de 24 de Outubro tem a seguinte redação “O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.”

5. Assim, porque o requerimento de recurso haviam solicitado “o seu encaminhamento ao TRIBUNAL CONSTITUCIONAL”, afigura-se que o lapso deve ser atendido.

6. Assim, se se considerar a data da prolação da decisão recorrida, 30 de Dezembro de 2021, como referida pelos recorrentes, a tendo a petição de recurso dado entrada na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça no dia 14-01-2022, com inequívoca identificação como recurso de amparo constitucional para ser encaminhado ao Tribunal Constitucional, o recurso deve ser tido por tempestivo porque apresentado dentro do prazo de vinte dias, previsto no n.º 1 do artigo 5.º da lei do amparo, contados nos termos previstos no Código de processo Civil.

7. Pese embora a extensão das conclusões, o requerimento parece cumprir as disposições das artigos 7.º e 8.º da lei do amparo segundo a qual “A petição terminará com pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais violados.”

9. Com efeito, os recorrentes parecem pedir que seja alterado o acórdão n.º 138/2021 de 30 de Dezembro de 2021 do Supremo tribunal de Justiça, e sequer indicam o sentido dessa alteração.

10. A alterar uma decisão judicial não consta entre outros comandos jurisdicionais cabíveis a um recurso de amparo constitucional contra essa mesma decisão judicial, tendo em conta as disposições do artigo 25.º da Lei do amparo, nomeadamente no seu n.º 1.

11. Assim, podem e devem os recorrentes aperfeiçoar o seu requerimento de modo a clarificar os termos do pedido e, conseqüentemente, a sua concreta pretensão de amparo constitucional.

12. Os requerentes parecem ter legitimidade para recorrer por serem pessoas, directa, actual e efectivamente afectadas pelo acórdão que rejeitou o recurso que haviam interposto.

13. sendo a decisão recorrida um acórdão do órgão supremo dos tribunais judiciais, parecem estar esgotadas as vias ordinárias de recurso.

14. Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido violou os seus direitos de acesso à justiça, artigo 22º, nº 1 da CRCV, à presunção de inocência, artigo 35º nº 1 da CRCV, Contraditório e Recurso, artigo 35º nº 6 e 7 da CRCV; (nº 26 a fls. 10 dos autos)

15. E tais direitos fundamentais cuja violação os requerentes imputam ao acórdão recorrido constituem direitos e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como susceptíveis de amparo.

16. não consta que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual.

17. Assim, afigura-se que estarão preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional, se for clarificado o pedido de amparo nos termos exigido pela lei do amparo no nº 2 do artigo 8º.

Do exposto, e sem prejuízo do aperfeiçoamento quanto ao(s) pedido(s) de amparo a formular, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto preenche os demais pressupostos de admissibilidade.”

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

## **II - Fundamentação**

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

*A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:*

*a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;*

*b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de proceder à identificação e análise dos pressupostos e requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

*a) Tenha sido interposto fora do prazo*



*O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.*

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

Resulta dos Autos que os recorrentes foram notificados do Acórdão 138/2021, de 30 de dezembro, no dia 04 de janeiro de 2022, tendo apresentado o requerimento de interposição de recurso de amparo na Secretária do Supremo Tribunal de Justiça no dia 14 de janeiro do mesmo ano, como, de resto, atesta o carimbo de entrada que se encontra no canto superior direito da primeira página da peça junta a fls. 4 dos presentes Autos.

Acontece, porém, que no dia 10 de fevereiro do corrente ano, o suprarreferido requerimento, acompanhado das alegações, foi devolvido aos subscritores da peça, tendo, no mesmo dia, procedido à sua entrega na Secretaria do Tribunal Constitucional, acompanhado de uma curta nota introdutória em que alegam que, por lapso, tinham dirigido aquele requerimento ao Supremo Tribunal de Justiça.

A tempestividade do presente recurso depende da avaliação que se passa a fazer sobre a alegação de que a entrega tardia da respetiva petição na Secretaria do Tribunal Constitucional se deveu a um lapso, sem, no entanto, aduzir qualquer justificação.

2.1. O Tribunal Constitucional em 2016, e no âmbito do contencioso eleitoral autárquico, tinha apreciado dois recursos que apresentam alguma semelhança com o caso em apreço.

Senão vejamos:

A UCID - União Cabo-verdiana Independente e Democrática- através do seu Presidente, tinha impugnado uma deliberação da Assembleia de Apuramento Geral relativamente ao Círculo Eleitoral de São Vicente, impugnação essa que deu origem ao Recurso Contencioso Eleitoral n.º 17/2016.

Ao apreciar o pedido, o Coletivo de Juízes Conselheiros, tendo constatado que, o recorrente tinha dirigido o seu requerimento ao Supremo Tribunal de Justiça apesar do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março, segundo o qual *“com exceção do disposto no número 2 do artigo 20.º, consideram-se como feitas ao Tribunal Constitucional todas as referências do Código Eleitoral ao Supremo Tribunal de Justiça...”* chamou a atenção para essa distração nos seguintes termos vertidos para o Acórdão 21/2016, de 15 de setembro, publicado no Boletim Oficial I Série n.º 59, de 14 de outubro de 2016: *“não se pode deixar passar em claro o facto de o recorrente ter dirigido o seu pedido ao Supremo Tribunal de Justiça em vez de o dirigir ao Tribunal Constitucional (...). Isso depois de dez meses da declaração solene de instalação do Tribunal Constitucional”*.

Ainda na sequência das eleições autárquicas a que se refere o parágrafo precedente, e nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 18/2016, em que foi recorrente Alcides Lopes da Graça, candidato pela lista do PAICV à eleição dos titulares dos órgãos municipais de São Vicente e recorrida a Assembleia de Apuramento Geral, o Tribunal Constitucional, ao proferir o Acórdão n.º 22/2016, de 16 de setembro, tendo-se apercebido de que o recurso tinha sido apresentado no Supremo Tribunal de Justiça em vez de ter sido dirigido, como determinava a lei, ao Tribunal Constitucional, teceu as seguintes considerações:

*“O recurso deu entrada no Egrégio Supremo Tribunal de Justiça no dia 8, que corresponderia ao dia seguinte ao da afixação do edital. É dirigido a esse órgão judicial de topo. Não se deixa de considerar que o recorrente terá sido induzido em erro pelas frequentes menções que se faz a esse Pretório no Código Eleitoral, nomeadamente nas normas que invoca na sua douda peça. Acontece que a Lei do Tribunal Constitucional de 2005, nos termos dos seus artigos 116 e 119, ainda em vigor, já reconhecia a esta Corte competência nesta matéria, concretizando, aliás, o que já decorria da revisão constitucional de 1999, quando, com a criação da Corte Constitucional, lhe foi conferida jurisdição eleitoral pelo novo artigo 219 da Lei Fundamental (“1. O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especificamente, administrar a Justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, designadamente, no que se refere a: (...) 9. Jurisdição em matéria de eleições (...) nos termos da lei”). As consequências desta evolução, foram devidamente notadas pelo redator do Código Eleitoral, que, por meio*

*da Lei nº 56/VII/2010, de 6 de março, diz claramente que “com exceção do disposto no número 2 do artigo 20, consideram-se como feitas ao Tribunal Constitucional todas as referências do Código Eleitoral ao Supremo Tribunal de Justiça, designadamente a dos artigos (...)”. Mesmo que o Tribunal Constitucional ainda não tivesse sido instalado e ainda as suas funções estivessem a ser exercidas pelo Supremo Tribunal de Justiça, o recurso teria que ser dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional. Com a instalação deste órgão, na realidade, foi interposto junto a tribunal incompetente. Tal alerta já constou do Acórdão nº 21/2016, de 16 de setembro, UCID v. AAG-SV, Rel: JP Pinto Semedo, pp. 6-7, em que se lembrou que “Não se pode deixar passar em claro o facto de o recorrente ter dirigido o seu pedido ao Supremo Tribunal de Justiça em vez de o dirigir ao Tribunal Constitucional (...). Isso depois de dez meses da declaração solene de instalação do Tribunal Constitucional”.*

*Foi a secretaria do STJ que enviou o recurso ao Tribunal Constitucional, todavia dando entrada no dia seguinte ao termo final para a sua interposição. Contudo, repetindo a sua posição de princípio, este Areópago já tem manifestado, neste (v. Acórdãos nº 18/2016, de 9 de agosto, BASTA v. Tribunal da Comarca da Boavista, Rel: JC Pina Delgado, e nº 21/2016, de 16 de setembro, UCID v. AAG-SV, Rel: JP Pinto Semedo) e em outros tipos de processo (v. Acórdãos nº 19/2016, de 1 de setembro, Ovídio de Pina v. STJ, Autos de Recurso de Amparo Constitucional, Decisão de Admissibilidade, Rel: JP Pinto Semedo) em que estão em jogo a tutela de interesses subjetivos e princípios objetivos importantes de natureza fundamental, que não seguirá uma filosofia formalista em que o processo deixa de ser um meio para um fim e passa a ser o fim em si mesmo, até porque, em muitos casos, assim o tribunal poderia correr o risco de afrontar o princípio da tutela jurisdicional efetiva, escudando-se em exigências formais para não decidir o mérito de uma questão importante, como é a da distribuição de mandatos na sequência de eleições, especificamente de determinação do sistema de representação aplicável. Não deixaria de lembrar as sábias palavras do antigo JC Raúl Varela quando asseverou que uma “jurisprudência formalística dificultando o acesso à justiça eleitoral e obstaculizando o trunfo a verdade material, contribui objetivamente para uma espécie de cerco da cidadania, (...)” (Declaração de voto Vencido Proferida, Acórdão nº 7/2006, de 11 de março de 2016).*

*Apesar do equívoco cometido na interposição, o recorrente mostrou claramente o seu inconformismo e a sua intenção de recorrer e fê-lo submetendo a sua peça impugnatória ao tribunal mencionado textualmente pelo Código Eleitoral, ainda que em segmento modificado por norma posterior, portanto já não constante da sua versão consolidada. Para efeitos concretos deste recurso, o Tribunal Constitucional se satisfaz, não havendo óbice, somente por esse motivo, que o possa conhecer.*

*2.3. Assim sendo, pelos motivos expostos, a bem do princípio do acesso à justiça eleitoral e da tutela jurisdicional efetiva, admite-se o recurso, pondo termo às questões prévias que o Tribunal ex officio tinha que conhecer. “*

Nos dois arestos mencionados nos parágrafos precedentes, apesar de ter sido considerado que os recursos tinham sido dirigidos ao Supremo Tribunal de Justiça, o qual desde aquela altura já era incompetente para deles conhecer, na medida em que essa competência tinha sido transferida para o Tribunal Constitucional, os referidos pedidos foram admitidos a trâmite, designadamente, pelo facto de naquela altura não ter decorrido muito tempo sobre a data da instalação do Tribunal Constitucional, mas sobretudo pela exiguidade do prazo legalmente estabelecido para a interposição de recurso relativamente ao contencioso eleitoral.

2.2. As especificidades do caso em apreço e a alteração substancial das circunstâncias determinam que a solução seja diversa daquela que se adotou nos acórdãos supramencionados, como se passa a demonstrar:

- a) O caso *sub judice* ocorre quase sete anos após a declaração da instalação do Tribunal Constitucional;
- b) O prazo para a interposição do recurso de amparo é de vinte dias a contar da notificação ou do conhecimento da decisão que se considera ter recusado a reparação de direitos, liberdades e garantias amparáveis;
- d) À exceção dos acórdãos de aperfeiçoamento, que têm sido disponibilizados apenas no homepage do Tribunal Constitucional, todas as demais decisões proferidas nos recursos

de amparo têm sido divulgadas através do site: [www.tribunalconstitucional.cv](http://www.tribunalconstitucional.cv); publicadas no Boletim Oficial e, até 2017, também na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional;

e) O requerimento de interposição deste recurso foi assinado por dois advogados em plenitude das suas funções e uma advogada estagiária, sendo de referir que um dos subscritores da petição de recurso exerce advocacia há vários anos;

f) O facto de o Ministério Público, no seu douto Parecer, ter considerado que *o lapso dos requerentes, ainda que grave em termos de prática forense, pode ter a sua razão de ser na letra da lei, que no n.º 1 do artigo 7.º da Lei do Amparo tem a seguinte redação “O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, pode ter o condão de justificar a tamanha displicência e, assim, porque o requerimento de recurso haviam solicitado “o seu encaminhamento ao TRIBUNAL CONSTITUCIONAL”, afigura-se que o lapso deve ser atendido,”* não se mostra suficientemente persuasivo para se considerar desculpável tamanha displicência;

g) Pois, qualquer operador judiciário minimamente atento sabe que, desde que foi instalado o Tribunal Constitucional, este assumiu em plenitude todas as suas competências que vinham sendo transitoriamente exercidas pelo Supremo Tribunal de Justiça e no que se refere ao recurso de amparo é inadmissível que ainda se faça confusão sobre a que órgão se deve dirigir o pedido;

h) Considerando o disposto na alínea e) do artigo 15.º da Constituição da República de Cabo Verde; na alínea a) do artigo 18.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juízes e os processos da sua jurisdição e de forma lapidar o disposto no artigo 138.º do mesmo diploma legal segundo o qual “*Os processos pendentes no Supremo Tribunal de Justiça, ou em qualquer outro tribunal, que sejam da competência do Tribunal Constitucional nos termos da presente lei transitam para este, a partir da data em que o mesmo for declarado instalado, continuando a sua tramitação no estado em que se encontram.*”, não se pode condescender com o lapso alegado pelos recorrentes;

i) Desde o Acórdão nº 6/2017, de 21 de abril, publicado no Boletim Oficial I Série, nº 27, 16 de maio de 2017, pp. 659-668, que esta Corte fixou orientação sobre a interpretação e aplicação das disposições da *Lei nº 109/IV/94 de 24 de outubro, que regula o recurso de amparo e o habeas data*. Com efeito, nesse aresto assentou-se que, quando se pretende extrair sentido das normas desse diploma, mormente no que se refere às competências para se conhecer do recurso de amparo, se deve levar em devida conta, a natureza desse mecanismo especial de proteção de direitos, liberdades e garantias fundamentais, os princípios que lhe são inerentes e os princípios gerais do direito. Portanto, é imperioso que se faça a devida triangulação entre a Constituição da República de Cabo Verde, a Lei do Tribunal Constitucional e a Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

2.3. Portanto, é obvio que, desde 15 de outubro de 2015, data em que solenemente se declarou a instalação do Tribunal Constitucional, a referência que o n.º 1 do artigo 7.º da Lei do Amparo faz ao Supremo Tribunal de Justiça passou a ser lida como Tribunal Constitucional, atento o disposto no artigo 141.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Por tudo o que fica exposto, o alegado lapso invocado pelos recorrentes não pode ser considerado desculpável.

2.4. A intempestividade do recurso, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, constitui pressuposto insuprível e a prática jurisprudencial deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos estabelecidos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso, a não ser que se trate de deficiência relativamente aos requisitos de fundamentação em que se confere ao recorrente a oportunidade de os corrigir.

3. Considerando a data em que os recorrentes foram notificados do acórdão recorrido, o prazo legalmente estabelecido para a interposição de recurso de amparo junto do Tribunal Constitucional e a data em que o requerimento foi registado na Secretaria do Tribunal Constitucional, o presente recurso mostra-se manifestamente extemporâneo, pelo que se o não admite, atento o disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com a norma do n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

### III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 14 março de 2022.

*João Pinto Semedo* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*José Pina Delgado*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 14 de março de 2022.

O Secretário,

*João Borges*